



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090945-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante LUIZ CARLOS BATISTA DE DEUS, são agravados BANCO INTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090945-28.2025.8.26.0000

Comarca: Batatais – 2ª Vara Cível

Agravante: Luiz Carlos Batista de Deus

Agravado: Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e outros

Juiz(a) de 1º Grau: M. E. C. G.

Voto nº 1.781

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para a suspensão da exigibilidade dos valores devidos – Insurgência da parte autora – Desacolhimento – Ainda que o agravante demonstre o real comprometimento de sua renda em razão dos empréstimos, o indeferimento da tutela provisória baseado nas particularidades do procedimento de repactuação mostra-se condizente com o escopo principal da Lei nº 14.181/2021, qual seja, o de obtenção de plano de pagamento que preserve, ao mesmo tempo, a subsistência do devedor e as formas de cumprimento das obrigações contratadas – A pretensão de suspensão das parcelas nesta fase inicial do processo poderia influir negativamente na realização e êxito da audiência conciliatória prevista na Lei e, consequentemente, no resultado útil do processo – Improriedade da limitação antecipada requerida pelo agravante frente às especificidades e ao trâmite da ação de superendividamento – Caso em que, ademais, o débito objeto de repactuação é composto também por empréstimos não consignados, de modo que a limitação de descontos, nos moldes em que pleiteada pelo agravante e a princípio, não poderia se estender à totalidade das obrigações, pois apenas os descontos de empréstimo consignado vinculam-se ao percentual estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.112/90 e art. 1º da Lei nº 10.820/2003, o qual não se aplica aos contratos de mútuo em que se autoriza o débito das prestações em conta corrente – Inconsistências do pedido de limitação deduzido em tutela provisória que justificam e impõem a sua rejeição – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS BATISTA DE DEUS, na ação de repactuação de dívidas ajuizada em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros, contra a r. decisão de fls. 169/171, que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo agravante para a suspensão da exigibilidade dos valores devidos.

Aduz o agravante, em síntese, que se encontra em situação de superendividamento, com descontos ocorridos em sua conta corrente que superam o limite de 35% sobre o valor líquido recebido. Diz que as dívidas ultrapassam os seus rendimentos líquidos.

Pugna pela reforma da decisão, para que seja deferido o pedido de limitação dos descontos a 35% de seus vencimentos líquidos.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o agravante beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 169).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Fica dispensada a intimação dos agravados, pois não lhes sobrevirá prejuízo do resultado de julgamento do recurso.

Conforme relatório da r. decisão agravada, o agravante busca a repactuação de dívidas e concessão de medida liminar:

“(…) alegando que recebe um salário bruto no valor de R\$ 10.515,69 e os descontos legais e autorizados comprometem significativamente a sua renda, constituindo situação insustentável e calamitosa, caracterizando-se, assim, o superendividamento. Sustentou que os contratos de empréstimos consomem 80% do seu salário após as deduções obrigatórias, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do pagamento das obrigações com os requeridos pelo prazo de 180 dias, interrompendo-se os encargos de mora, e, após esse período, limitar os descontos para pagamento em 35% dos seus rendimentos após as deduções obrigatórias, abstendo-se os réus de incluírem o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou qualquer tipo de cobrança, sob pena de multa, oficiando-se para tanto. (...)” (fls. 169).

E o pedido de tutela provisória apresentado pelo agravante foi indeferido nos seguintes termos:

“(…) para a suspensão da exigibilidade dos valores devidos, conforme pretendido pela parte autora, o plano de repactuação deverá ser primeiramente levado ao conhecimento de todos os credores, em audiência conciliatória, para eventual aceitação, observando-se o procedimento do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora em sua petição inicial.” (fls. 169/170).

Em conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano.

No entanto, ainda que as planilhas elaboradas pelo agravante reflitam o real comprometimento de sua renda decorrente dos empréstimos, o indeferimento baseado nas particularidades do procedimento de repactuação mostra-se condizente com a finalidade principal da Lei nº 14.181/2021, qual seja, a de obtenção de plano de

pagamento que preserve simultaneamente a subsistência do devedor e as formas de cumprimento das obrigações originalmente contratadas (art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor).

A pretensão do agravante de suspensão das parcelas nesta fase processual poderia influir negativamente na realização e êxito da audiência conciliatória prevista na Lei e, conseqüentemente, no resultado útil do processo.

A propósito, a suspensão da exigibilidade e dos encargos da mora já é assegurada em caso de não comparecimento dos credores à audiência de conciliação (art. 104-A, § 2º, do CDC e REsp 2.168.199-RS), de modo que o deferimento da liminar postulada equivaleria ao adiantamento de etapa da composição no superendividamento, subvertendo a ordem e lógica do procedimento.

Tal inversão é igualmente constatada pela menção do agravante ao prazo de 180 dias, o mesmo previsto no art. 104-B, § 4º, do CDC, para o caso de pagamento da primeira parcela na fase de plano judicial compulsório de quitação, ou seja, o agravante almeja a fixação, logo após e pelo ajuizamento da ação, por si, de condição não prevista no momento pré-processual do processo de superendividamento.

Surge, portanto, a impropriedade da limitação antecipada requerida pelo agravante frente às especificidades e ao trâmite da ação de superendividamento.

Além disso, segundo as informações prestadas pelo agravante, o débito objeto de repactuação é composto também por empréstimos não consignados, incidindo um deles, aliás, diretamente na conta corrente do Banco do Brasil (fls. 33/35), de modo que a limitação de descontos, nos moldes em que pleiteada pelo agravante e *a priori*, não poderia se

estender à totalidade das obrigações.

Isso porque apenas os descontos de empréstimo consignado vinculam-se ao percentual estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.112/90 e art. 1º da Lei nº 10.820/2003, não se aplicando a limitação aos contratos de mútuo bancário em que se autoriza o débito das prestações em conta corrente.

Para efeito da providência tencionada pelo agravante, devem ser distinguidos os empréstimos abordados no processo e seus respectivos condicionantes legais:

“(...) Empréstimo consignado é diferente de débito das prestações do empréstimo em conta-corrente autorizado pelo cliente. Na consignação em folha de pagamento, antes mesmo de a pessoa receber sua remuneração, já há o desconto da quantia, o que é efetuado pelo próprio empregador/órgão pagador. No segundo caso, o devedor faz um empréstimo e autoriza que o credor desconte as parcelas do valor que ele tiver na conta-corrente. Os arts. 45 da Lei nº 8.112/1990 e 1º da Lei nº 10.820/2003 preveem que o limite de desconto das parcelas do empréstimo consignado é de 30%. Tal limite, contudo, não vale para os contratos de mútuo bancário em que o cliente autoriza o débito das prestações em conta-corrente.”

STJ. 4ª Turma. REsp 1586910-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 29/08/2017 (Info 612).

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

STJ. 2ª Seção. REsp 1.863.973-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1085) (Info 728) (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O limite de desconto do empréstimo consignado não se aplica aos contratos de mútuo bancário em que o cliente autoriza o débito das prestações em conta-corrente.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes>

/a64a034c3cb8eac64eb46ea474902797>. Acesso em: 28/03/2025).

Logo, o pedido de limitação formulado pelo agravante em tutela provisória apresenta três inconsistências que justificam e impõem seu desacolhimento: instaura discussão de direito diferente e autônoma em relação ao procedimento do superendividamento, o qual possui caráter predominantemente transacional e não se atém à mera revisão dos descontos de empréstimos; invoca percentual não contido na legislação pertinente para a espécie de consignação (35%); e objetiva a imposição da limitação legal a empréstimos incompatíveis com essa medida (mediante débito em conta).

A jurisprudência desta E. Câmara segue a mesma linha de pensamento:

“TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL CIVIL). Tutela liminarmente deferida para limitar desconto em 30% dos proventos do devedor. Recurso do credor. Procedimento especial (arts. 104-A e 104-B do CDC). Primeira fase (art. 104-A) genuinamente conciliatória, a qual não convide com tutela provisória que obrigue o credor a aceitar pagamento diverso daquele a que tem direito. Ofensa à própria razão de ser da primeira fase do procedimento. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134348-81.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

“Ação de repactuação de dívidas – tutela de urgência para a limitação dos descontos pertinentes aos débitos dos empréstimos pessoais, consignados, cartão de crédito e cheque especial junto aos Bancos réus (Daycoval, Banco do Brasil, Banco Master e Banco Santander) a 35% dos rendimentos líquidos para pagamento dos empréstimos pessoais, consignados e cheque especial e 5% destinado ao pagamento dos cartões de crédito, vedada a negativação do nome nos órgãos de proteção ao crédito - Indeferimento - Não vislumbrada, ainda, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Decisão mantida – Negado

provimento ao agravo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2162129-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2023; Data de Registro: 13/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas – Superendividamento – Autora que pretende, em sede de tutela de urgência, a limitação dos descontos em 30% dos seus rendimentos – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada – Insurgência da autora – Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil ausentes no caso em testilha – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, incluído no art. 104-A e seguintes do CDC pela Lei nº 14.431/2022 – Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Ausência de previsão legal para a suspensão ou limitação das parcelas – Outrossim, limitação de 35%, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que se cinge aos empréstimos consignados em folha de pagamento – Tema 1.085 – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2383373-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) – **destacado.**

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica